

Bruxelas, 9 de setembro de 2025
(OR. en)

12675/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0283 (NLE)**

**PROBA 33
AGRI 411
WTO 74
DEVGEN 144
FORETS 69**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 475 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aprovação das alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 475 final.

Anexo: COM(2025) 475 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.9.2025
COM(2025) 475 final

2025/0283 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aprovação das alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta diz respeito à aprovação, em nome da União Europeia, das alterações efetuadas em 2022 ao Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010.

O Acordo Internacional sobre o Cacau visa reforçar o setor mundial do cacau e promover o seu desenvolvimento sustentável do ponto de vista económico, social e ambiental.

A União Europeia é parte no Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010¹ e membro da Organização Internacional do Cacau. O Acordo entrou em vigor a título provisório em 1 de outubro de 2012, por um período de dez anos, até 30 de setembro de 2022. Na sua 108.^a sessão ordinária, que decorreu de 2 a 6 de outubro de 2023, o Conselho Internacional do Cacau, exercendo as competências que lhe são conferidas pelo artigo 62.º, n.º 4, do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, decidiu prorrogar o acordo por um período de dois anos cacaueiros, até 30 de setembro de 2026².

Mostrou-se necessário e ser claramente do interesse da União proceder a uma revisão parcial que atualizasse o Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, harmonizando-o com as práticas promovidas pela União noutros conselhos internacionais de produtos de base e que tivesse em conta a evolução do mercado mundial do cacau desde 2010. O Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, tal como alterado em 2022, resulta de uma revisão da sua aplicação e da necessidade de o orientar mais para o futuro, adaptando-o de modo a poder dar resposta aos desafios que se colocam atualmente à economia mundial do cacau. Inclui algumas alterações importantes: 1. A duração indeterminada do Acordo (sujeita a revisão de cinco em cinco anos), a fim de conferir maior estabilidade e sustentabilidade às iniciativas levadas a cabo ao abrigo do mesmo 2. O realinhamento das suas disposições com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a fim de assegurar um desenvolvimento acelerado da economia mundial do cacau 3. A introdução de um objetivo fundamental que diz respeito à obtenção de um rendimento condigno por parte dos produtores de cacau e de uma referência a preços compensadores que garantam a sustentabilidade económica 4. Três novos artigos que definem as medidas específicas a aplicar no âmbito dos pilares económico, social e ambiental da sustentabilidade 5. Uma maior atenção ao valor acrescentado, à excelência na qualidade e à segurança dos alimentos 6. O apoio à investigação e inovação na cadeia de valor do cacau e o alargamento da cooperação a outros doadores para financiar projetos de desenvolvimento do setor do cacau.

A Comissão negociou as alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 em nome da União³.

¹ Decisão do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, JO L 259 de 4.10.2011, p. 7. 2012/189/UE: Decisão do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, JO L 102 de 12.4.2012, p. 1.

² Decisão (UE) 2021/924 do Conselho, de 3 de junho de 2021, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional do Cacau, no que diz respeito à prorrogação do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, JO L 203 de 9.6.2021, p. 8.

³ Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração do Acordo Internacional do Cacau de 2010, COM (2021) 119 final; Decisão (UE) 2021/675 do Conselho, de 20 de abril de 2021, que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração do Acordo Internacional do Cacau de 2010, JO L 144 de 27.4.2021, p. 1.

Tendo em conta as discussões que manteve e o teor do novo instrumento, a Comissão considera que o Acordo alterado deve ser celebrado em nome da União e que a notificação da aceitação da alteração, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, deverá ser depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que foi designado depositário nos termos do artigo 52.º do Acordo.

Nos termos do artigo 63.º, n.º 1, do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, a alteração produz efeitos 100 dias depois de o depositário ter recebido as notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 % dos membros exportadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos membros exportadores e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75 % dos membros importadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos membros importadores, ou numa data posterior que o Conselho poderá fixar.

Durante a sua 111.ª sessão ordinária, realizada em 8-10 de abril de 2025, o Conselho Internacional do Cacau decidiu prorrogar até 22 de junho de 2026 o prazo para as Partes Contratantes apresentarem as notificações da aceitação das alterações.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As alterações foram negociadas em consonância com as diretrizes gerais de negociação adotadas pelo Conselho em 20 de abril de 2021, mediante uma recomendação da Comissão de decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 entre a União Europeia e os outros membros da Organização Internacional do Cacau.

O acordo alterado é também plenamente conforme com o Pacto Ecológico Europeu⁴.

- **Coerência com outras políticas da União**

O acordo alterado é plenamente conforme com a estratégia Global Gateway⁵. A referida estratégia visa criar ligações sustentáveis e de confiança em benefício das pessoas e do planeta. Permite enfrentar os desafios globais mais prementes, desde a luta contra as alterações climáticas à melhoria dos sistemas de saúde e ao reforço da competitividade e da segurança das cadeias de abastecimento mundiais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica proposta é o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável

- **Proporcionalidade**

A aprovação das alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau não excede o necessário para atingir os seus objetivos.

⁴ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt.

⁵ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/stronger-europe-world/global-gateway_pt

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas à celebração de acordos internacionais em nome da UE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A contribuição da UE para o orçamento administrativo da Organização Internacional do Cacau, para cada exercício, será paga a partir do Instrumento IVCDI – Europa Global.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à aprovação das alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia é parte no Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010² e membro da Organização Internacional do Cacau.
- (2) A Comissão negociou as alterações com base no mandato de negociação e nas diretrizes propostos pela Comissão³ e aprovados pelo Conselho em 20 de abril de 2021⁴.
- (3) O texto do Acordo Internacional sobre o Cacau, tal como alterado («Acordo alterado»), foi aprovado pelo Conselho Internacional do Cacau na sua 106.^a sessão ordinária, realizada em 27-29 de setembro de 2022. Esse acordo foi negociado para alterar o Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 («Acordo de 2010»), que havia sido prorrogado até 30 de setembro de 2026.
- (4) Os objetivos prosseguidos pelo Acordo alterado inscrevem-se no quadro da política comercial comum.
- (5) As alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau devem ser aprovadas em nome da União Europeia.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovadas, em nome da União Europeia, as alterações ao Acordo Internacional sobre o Cacau⁵.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² Decisão do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, JO L 259 de 4.10.2011, p. 7. 2012/189/UE: Decisão do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010, JO L 102 de 12.4.2012, p. 1.

³ Recomendação de Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração do Acordo Internacional do Cacau de 2010, COM(2021) 119 final.

⁴ Decisão (UE) 2021/675 do Conselho, de 20 de abril de 2021, que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a alteração do Acordo Internacional do Cacau de 2010, JO L 144 de 27.4.2021, p. 1.

⁵ O texto do Acordo está publicado no JO L XXXXX.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

[...]